

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

PROJETO DE LEI Nº. 020/2021.

PROJETO DE LEI Nº. 020/2021
29 / 07 / 2021
pb / Presidente

EMENTA: Dispõe sobre isenção da Taxa de Iluminação Pública de Iluminação Pública, para consumidores de baixa renda, enquadrados na faixa de consumo até 150 (cento e cinquenta), KWH, durante o período que perdure a Pandemia do Covid-19, dá outras providências.

O Vereador **JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, principalmente as que lhes são conferidas pelo exercício do mandato de Vereador deste Município de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, submete a apreciação dos Vereadores o seguinte:

Art. 1º - Ficam isentos da Contribuição para o Custeio Taxa da Iluminação Pública, os consumidores de baixa renda, enquadrados na Faixa de Consumo até 150 (cento e cinquenta), KWH, durante o período que perdure a Pandemia do Covid-19.

Parágrafo Único. A isenção prevista no caput será aplicada apenas às unidades consumidoras que atendam a pelo menos uma das condições previstas no art. 2º da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, conforme abaixo:

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

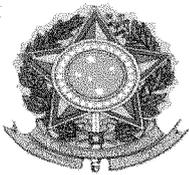
§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Aprovado por maioria de votos em
sua discussão em 12/08/2021
pb / Presidente



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco,
em 29 de julho de 2021.

José Cláudio da Silva
JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
DUNGA SILVA
VEREADOR

Aprovado por maioria de votos em
primeira discussão

dia 29 / 07 / 2021

pb *js*

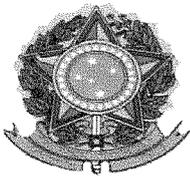
PRESIDENTE

Aprovado por maioria de votos em
segunda discussão em reunião de

dia 12 / 08 / 2021

pb *js*

Presidente



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI. Nº 020/2021.

O ASSESSOR JURÍDICO DESTA CASA LEGISLATIVA, INFRA-ASSINADO, VEM NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, OFERECER PARECER JURÍDICO, SOBRE O PRESENTE PROJETO DE LEI, QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA, COM CONSUMO MÁXIMO, DE 150 (CENTO E CINQUENTE) KWH, DURANTE O PERÍODO QUE PERDURAR A PANDEMIA DO COVID 19, DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, PASSANDO A EXPOR O SEGUINTE:

O PROJETO DE LEI SUPRAMENCIONADO, ESTA PERFEITAMENTE EM CONSONÂNCIA COM A LEGALIDADE, TENDO EM VISTA O QUE DISPÕE O ARTIGO 61, §1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CUJA REPRODUÇÃO É OBRIGATÓRIA NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS, DEVIDO AO PRINCÍPIO DE SIMETRIA, AINDA QUE TAIS LEIS ESTABELEÇAM DESPESAS OU PERCA DE RECEITA PARA O MUNICÍPIO.

AS CÂMARAS MUNICIPAIS ATRAVÉS DE SEUS VEREADORES, PODEM APRESENTAR PROJETOS DE LEIS, MESMO QUE SEJAM PARA AUMENTAR DESPESAS OU PERCA DE RECEITAS PARA O MUNICÍPIO, COMO NO CASO DO PROJETO EM TELA, SÓ SERÃO CONSIDERADOS ILEGAIS, QUANDO SEUS DISPOSITIVOS FERIREM A NORMA CONSTITUCIONAL ACIMA MENCIONADA, O QUE NA VERDADE NÃO OCORRE COM O MENCIONADO PROJETO.

O MENCIONADO PROJETO DE LEI VISA ATENDER A UMA PARCELA SIGNIFICATIVA DOS NOSSOS MUNICÍPIOS EM SITUAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, NÃO DISPONDO DE RECURSOS, PARA ATENDER SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA, PARTICULARMENTE NESTA FASE PANDÊMICA. SENDO BENEFICIADAS APENAS AS FAMÍLIAS QUE ESTÃO INCLUSA NO ARTIGO 2º DO PROJETO EM TELA.

EM SENDO ASSIM, O NOSSO PARECER É POR SUA LEGALIDADE, E QUE SEJA APRESENTADO E COLOCADO EM PAUTA NESTA CASA LEGISLATIVA, PARA A DEVIDA APRECIÇÃO E VOTAÇÃO.